



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 05/07/2022 10:43 - Mesa

PL n.1892/2022

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do RECACAU os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizados em associações ou cooperativas, que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau.

§ 1º Compete à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac a aprovação dos projetos e fiscalização que se enquadrem nas disposições do caput e a habilitação dos beneficiários ao RECACAU.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional não poderão aderir ao RECACAU.

§ 3º A fruição dos benefícios tributários do RECACAU fica condicionada à regularidade fiscal do beneficiário em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º O ato de habilitação ao RECACAU será publicado no Diário Oficial da União, devendo Ceplac manter, em página oficial na internet, a relação atualizada dos beneficiários do Regime Especial.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras relativas à construção das indústrias de beneficiamento do cacau, ficam suspensos:

* CD 223107598900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/07/2022 10:43 - Mesa

PL n.1892/2022

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por beneficiário do RECACAU;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por beneficiário do RECACAU;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do RECACAU; e

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por beneficiário do RECACAU.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato de habilitação do beneficiário do RECACAU;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato de habilitação do beneficiário do RECACAU, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do produto adquirido com suspensão na construção na obra de que trata o caput.

§ 3º O beneficiário que não utilizar ou incorporar o produto adquirido com suspensão na obra de infraestrutura fica obrigado a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI vinculado à importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador o beneficiário do RECACAU adquirente de bens estrangeiros, no caso de

* CD223107598900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/07/2022 10:43 - Mesa

PL n.1892/2022

importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a beneficiário do RECACAU;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por beneficiário do RECACAU.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras quando contratados por beneficiário do RECACAU.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação beneficiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaueira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo. Hoje, temos que ficar atentos, ao ingresso na região, de um novo fungo com grande potencial de prejuízos a lavoura que é a monilíase do cacau.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos continuar com os erros e omissões passados. É preciso mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Dentre as medidas que julgamos válidas para alcançar o objetivo almejado, encontra-se o estímulo à criação de indústrias de beneficiamento do cacau, tendo em vista que para a produção de um cacau de qualidade superior não basta apenas a boa genética do cacaueiro, é importante também focar no beneficiamento primário eficiente das amêndoas do fruto, de modo que haja uma maior agregação de valor na cadeia de produção do cacau.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau – RECACAU, para que os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive organizados em associações ou cooperativas, que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau, possam adquirir máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com desoneração de tributos indiretos federais.

O RECACAU deve ser visto como um programa governamental que, em conjunto com outras propostas, terá o potencial de reverter o periclitante cenário em que se encontram os produtores de cacau nacionais, especialmente aqueles localizados no estado da Bahia.

Sala da Sessões, de julho de 2022.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado Federal – PDT/BA



* C D 2 2 3 1 0 7 5 9 8 9 0 0 *